



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.125 - RS (2007/0016776-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, em atenção ao art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.125 - RS (2007/0016776-2)
(f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos ao acórdão assim ementado (fl. 247):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da limitação de 6% ao ano dos juros de mora em demandas contra a Fazenda Pública. Na mesma assentada, a excelsa Corte afirmou que a MP n. 2.180-35/2001 é de natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em andamento. Tal compreensão também foi adotada com relação à Lei n. 11.960/2009.

3. Seguindo tal compreensão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando os EREsp n. 1.207.197/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, assentou o entendimento de que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser necessariamente aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

4. Posteriormente, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 também é de natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.

5. Recurso especial provido para determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos explicitados na fundamentação deste *decisum*.

Os primeiros embargos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 266):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante omissão no acórdão, sustentando que o acórdão que deu provimento ao recurso especial da União (*embargada*) *julgou de forma diversa do que fora pedido, asseverando que o entendimento adotado pela Turma já havia sido determinado pelo c. Tribunal a quo quando negou provimento à apelação da ora embargada.*

Em razão disso, defende que não se justifica o provimento conferido ao recurso especial da União (que buscava a aplicação dos juros no patamar de 6% ao mês durante todo o período), uma vez que seu pleito não foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que foi mantida a conclusão do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.125 - RS (2007/0016776-2)
(f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo merece abrigo.

Com efeito, ao que se observa dos autos, os embargos à execução foram julgados improcedentes ao fundamento de que o cálculo apresentado pelo exequente computou os *juros de mora a 1% ao mês até o advento da MP n. 2.180-34/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, quando passou a valer a taxa de 6% ao ano* (fl. 37 – grifo nosso).

A União apelou pretendendo a *reforma da sentença [...] para reduzir a taxa de juros a 6% a.a, em todo o período* (fl. 47).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo, mantendo a sentença atacada.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, os aclaratórios da União foram rejeitados e os do servidor foram acolhidos para fins de esclarecimento, **tendo-se reconhecido que a MP n. 2.180-35 não se aplica ao presente caso**, como se observa dos seguintes trechos (fl. 81v.):

[...]

Pois bem, cabe ressaltar que, em se tratando de verba alimentar, a taxa aplicada aos juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça [...]

In casu, não se aplica a referida MP n. 2.180-53/2001, eis que a ação foi ajuizada no ano de 1992 perante a Justiça do Trabalho, com posterior redistribuição à Justiça Federal em 29.4.1993.

[...]

No recurso especial, a União requereu a fixação dos juros em 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, introduzido pela MP n. 2.180-34, destacando que a norma tem aplicação imediata, *atingindo todas as situações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preclusas em processos em andamento, como é o caso dos autos (fl. 92).

O apelo nobre teve seu seguimento negado mediante decisão que foi mantida, em sede de agravo regimental, pela Sexta Turma.

Interposto recurso extraordinário pela União, este não foi admitido, tendo o agravo de instrumento sido devolvido pelo Supremo Tribunal Federal para aguardar a definição da repercussão geral da matéria (fl. 278 do Apenso 2).

Após o julgamento do AI n. 842.063/RS pelo Pretório Excelso, em que se reconheceu a repercussão geral da questão constitucional discutida e, no mérito, reafirmou-se a jurisprudência dominante no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com alteração dada pela MP n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata, inclusive nas ações ajuizadas antes de sua edição, o Ministro Vice-Presidente determinou a devolução dos autos ao Relator para fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (juízo de retratação).

Em razão disso, a Sexta Turma, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, adotando a orientação do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação imediata da MP n. 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Nesse contexto, considerando que o acórdão do Tribunal de origem havia acolhido os embargos de declaração, afastando expressamente a incidência da MP n. 2.180-35/2001, não há falar em julgamento diverso do pedido e do caso dos autos.

Entretanto, considerando que a pretensão da União no recurso especial era a incidência dos juros de mora no patamar de 6% ao ano durante todo o período, o provimento do apelo nobre tem que ser parcial, pois a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução reconheceu como correta a aplicação da referida norma.

Por oportuno, destaco, uma vez mais, o seguinte trecho (fl. 37):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Desse modo, tenho como adequada a taxa dos juros de 1% ao mês, aplicada pelo exequente em seu cálculo, visto tratar-se de crédito de natureza alimentar, considerando ainda que [...], este aplicou 1% até o advento da MP n. 2.180-34/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, ocasião em que passou a valar-se da taxa de 6% ao ano, conforme pretendido pela União.

[...]

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer que o recurso especial foi **parcialmente provido para**, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, determinar, quanto aos juros de mora, a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0016776-2

**EDcl nos EDcl no
REsp 920.125 / RS**

Números Origem: 200471000356795 200571000344414

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.